



Processo nº : 19515.001089/2002-20
Recurso nº : 123.870

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.509

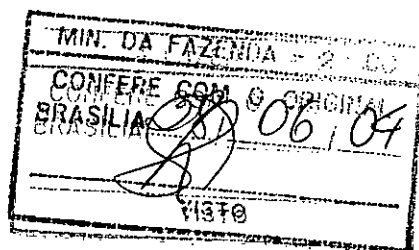
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente ao julgamento pela recorrente o Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

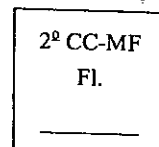
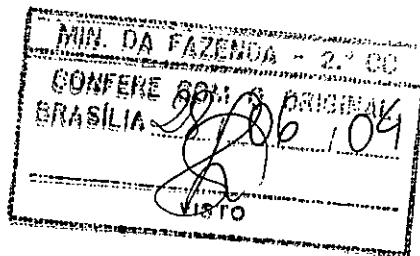
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora



Eaal/mdc



Processo nº : 19515.001089/2002-20

Recurso nº : 123.870

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 56/59, lavrado contra a contribuinte em decorrência de Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro, abril, outubro e novembro de 1997, março e maio a dezembro de 1998, março, maio a julho e setembro de 1999, março, abril a agosto e outubro a dezembro de 2001, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 1.294.342,44, com juros de mora até 30/09/2002.

2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração em 03/10/2002, a contribuinte apresentou a Impugnação, de fls. 65/124, em 04/11/2002, onde alega que:

2.1. o agente fiscalizador utilizou informações prestadas em formulário eletrônico à Secretaria da Receita Federal e não dos valores constantes das DCTFs apresentadas, as quais ensejam a constituição do crédito tributário e caracterizam-se como confissão de dívida;

2.2. a verificação da inexistência de débito, da irregularidade na lavratura do Auto de Infração e seu respectivo cancelamento, são atos que deveriam ter sido praticados antes mesmo da apresentação da Impugnação, por se tratar de dever funcional. Bastaria intimar a Impugnante para que fosse apresentada a documentação e esclarecido que o crédito tributário estaria pago. Tal procedimento vai de encontro ao art. 1531 do Código Civil;

2.3. o auto de infração não observou o disposto no art. 3º da Lei 9784/99 que determina que a administração tem o dever de facilitar o exercício dos direitos dos administrados, dando-lhes ciência da tramitação de processos, bem como de garantir-lhes o direito de apresentar documentos;

2.4. a autuação lavrada contra a impugnante implica também em ofensa ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, pois não será adequado nem eficaz ato administrativo que autua sem a oitiva do contribuinte e sem exame da documentação comprobatória;

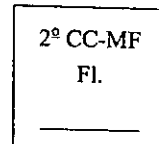
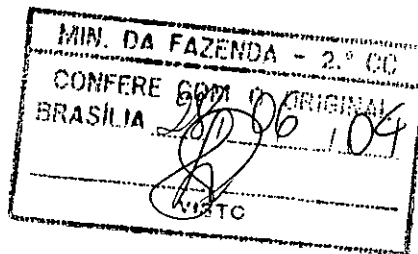
2.5. o art. 354 do Código de Processo Civil impõe a regra da indivisibilidade da confissão e a DCTF é o instrumento que formaliza a confissão de dívida e o pagamento do valor declarado. No caso concreto a autoridade fiscal cindiu a confissão apenas na parte que lhe interessa, ou seja, autuou a impugnante pelo fato de ter se equivocado nas informações prestadas em desacordo com as declaradas na DCTF;

2.6. teria ocorrido decadência dos períodos janeiro, abril e outubro de 1997, uma vez que a autuação se deu 5 anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173 do CTN;

2.7. o fiscal autuante se baseou nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela contribuinte em desacordo com as declaradas em DCTF, ocorrendo em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001089/2002-20
Recurso nº : 123.870

erro. Apresenta mês a mês as divergências entre as informações prestadas à SRF e os valores utilizados por ela para cálculo da Cofins devida;

2.8. sofreu enchente e perdeu as guias de recolhimento dos tributos ora combatido dos períodos de janeiro de 1984 a dezembro de 1998, juntamente com as DCTFs dos períodos de recolhimento de 1998, junta Certidão de Sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros, entre eles e requer a apresentação "a posteriori" dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do tributo;

2.9. a impugnante procedeu à retirada da receita bruta dos valores referentes às vendas ao mercado externo, conforme permite a legislação em vigor, portanto, em que pese a falta de fundamentação do Auditor Fiscal da Receita Federal, em todos os meses compreendidos pela autuação, sempre que houve exclusão da receita bruta das vendas ao mercado externo, tal exclusão foi lícita."

Pelo Acórdão de fls. 296/302 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento procedente:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.

DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não tem valor.

Lançamento Procedente".

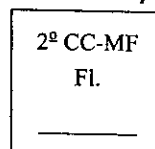
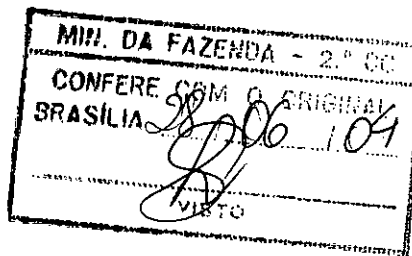
Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 234/259), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 550).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001089/2002-20
Recurso nº : 123.870

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que ao fornecer informações quanto à receita de vendas e prestação de serviços aos auditores da SRF procedeu a um levantamento preliminar, equivocando-se ao apontar alguns dos números exigidos pelos agentes fiscais.

Da análise do processo verifico que a fiscalização foi formalizada em 05/09/2001, tendo sido a contribuinte intimada a preencher as planilhas fornecidas pela SRF em disquete. Em consequência desta intimação, a contribuinte apresentou as planilhas denominadas INFORMAÇÕES PRESTADAS À SRF de fls. 12 a 28, onde declara mês a mês as receitas percebidas por rubrica (receitas de vendas no mercado interno, IPI incluso; valor do IPI destacado nas Notas Fiscais; vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais; receitas de serviços; receitas canceladas, devoluções, descontos incondicionais, receitas de venda de produtos e serviços ao exterior, exclusões referentes a estas vendas ao exterior; outras receitas auferidas e outras exclusões), devidamente assinadas por seu contador. Após a análise destas planilhas e das informações prestadas pela contribuinte o fiscal autuante apurou a base de cálculo da Cofins, ano a ano, conforme planilhas de fls. 29 a 40. Verificando o declarado pela contribuinte em suas DIRPJ e DCTF fornecidas, apurou as diferenças lançadas, conforme Demonstrativos de fls. 41/46.

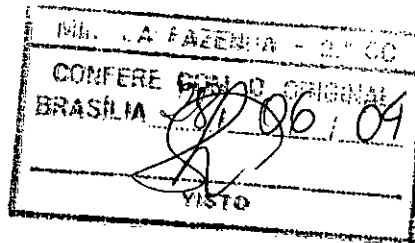
O acórdão recorrido considerou que *"quanto aos valores apurados pela fiscalização, referente ao período lançado, a contribuinte apenas alega que a Receita partiu de valores errados, reconhece que os mesmos foram fornecidos pela contribuinte, dizendo que os mesmos foram fornecidos de maneira equivocada, mas não demonstra onde está este erro. Não instruiu documentalmente os fundamentos de sua irrisignação, não apresenta documentação que embase suas alegações, pecando pelo viés da negação geral, i. é, a simples discordância desprovida de balizamento, expediente este que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, III, do Decreto 70.235/72."*

Em sede de recurso a recorrente contesta os valores lançados apontando divergências entre os montantes apurados e os devidos, fazendo diversas considerações mês a mês.

Em razão de o lançamento basear-se, aparentemente, apenas nos valores informados pela recorrente e não constar do processo cópias dos livros fiscais e relatório de auditoria contendo informações adicionais acerca da divergência de bases de cálculos apuradas, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam verificadas as alegações de erro no levantamento fiscal trazidas pela recorrente, especialmente aquelas constantes das fls. 336/342 do recurso voluntário. Deve ser elaborado relatório circunstanciado das conclusões firmadas e, em sendo o caso, apresentada planilha com alteração das bases de cálculo e montantes da contribuição devida. Finda a diligência, seja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

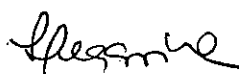


2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001089/2002-20
Recurso nº : 123.870

oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS